



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo n.º 23000.002049/2009-49

Interessado: COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 22/2009

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

Trata-se de peça impugnatória impetrada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESPDF, entidade sindical devidamente registrada no Ministério do Trabalho, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.659.937/0001-36, com endereço à SAAN Quadra 03, Nº 1300, Brasília-DF, doravante denominada impugnante, apresentou em 16/06/2009 via email, no Crepúsculo vespertino, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2009, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, a serem executados de forma contínua nas instalações dos prédios do Ministério da Educação, em Brasília-DF, conforme especificações técnicas mínimas e detalhamentos designados no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, conforme especificado no Termo de Referência – Anexo I.

1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente:

[...]

Não é por outra razão que a impugnação ao edital se mostra pertinente, à vista de um grave defeito identificado no ato convocatório: **não há uma estimativa dos custos dos serviços**. Tal situação, se não corrigida, levará, inevitavelmente, a problemas na execução dos serviços, pela absoluta falta de parâmetro aos prestadores. (gn)

[...]

Objetivando firmar o seu entendimento, apresenta argumentação inconsistente, fundamenta suas razões citando trechos isolados da legislação e jurisprudência, requerendo por fim, a suspensão do pregão “a fim de que se corrijam os vícios do Edital que foram detectados” e apresentado na peça impugnatória, qual seja: ausência de estimativa de custos.

2 – DO DIREITO

Em primeiro lugar cabe esclarecer que o foco da controvérsia já foi sanado quando da publicação de resposta ao pedido de esclarecimento solicitado por proponente interessado, divulgado no dia 16.06.09 no COMPRASNET, bem como no site do MEC: www.mec.gov.br no link FORNECEDOR/LICITAÇÃO.

Segue abaixo trecho divulgado por meio do **ESCLARECIMENTO II**, in verbis:

PERGUNTA:

[...]

Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação, surgiram dúvidas que devem ser esclarecidas, senão vejamos.

I – DA ESTIMATIVA DE PREÇO

O Item 14 do Anexo I Edital estabelece que “A estimativa de preço dos serviços será efetuada por pesquisa realizada pela Coordenação-Geral de Compras e Contratos”.

Já o Item 15, VI, f, da Instrução Normativa 02 do Ministério do Planejamento estabelece que o custo da prestação de serviço deverá estar presente no Projeto Básico ou Termo de Referência.

a) Entendemos que a estimativa de preço dever ser apresentada no Projeto Básico/ Termo de Referência, e não em momento futuro como previsto no Anexo I do Edital, este entendimento está correto?

...

1. Resposta I,a): Não, o entendimento não está correto. O artigo nº15 inciso VI alínea f, ao qual a empresa faz referência para justificar a obrigatoriedade da estimativa dos custos no projeto

básico, não trata especificamente deste tema. O tema tratado no artigo referenciado, especifica apenas campos que devem integrar o modelo de ordem de serviço que será usada sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorreram durante a execução, conforme especificado no caput do item VI. A questão específica do custo estimado da contratação é tratada no art 15 inciso XII alíneas “a” e “b”. Para atendimento da empresa estamos encaminhando, abaixo, a estimativa de preço elaborada nos termos do Edital e Termo de Referência que compõem a instrução do processo.

PREÇO ESTIMADO: R\$ 2.760.840,00

Portanto não deve prosperar a alegação da impugnante vez que o preço estimado foi publicado da forma como está acima transcrito. Mesmo que não fosse divulgado, não se mostra absurdo proclamar que a publicidade, a par de não proteger o caso em questão, dá lugar a outra norma principiológica vigente nas competições públicas, qual seja, a da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993). Bem a propósito, vale transcrever oportunos comentários exarados por Luiz Alberto Blanchet¹:

(...) a publicidade do orçamento não é imprescindível para que os interessados possam elaborar suas propostas, pois se fosse, a Lei nº 8.666/93 não teria abolido o tipo de licitação "preço base". A publicação dos orçamentos distorce os preços a serem propostos porque o proponente deixará de calcular os seus próprios custos para se basear no orçamento da Administração (é mais cômodo e ele sabe que os demais também o farão!). A prática tem demonstrado que quando não se dá publicidade ao orçamento, a variação dos preços é maior, tornando maior a competitividade e a vantagem para o interesse público.

Veja-se, por exemplo, o que restou **assentado na Decisão 97/1997 – Plenário**, trecho transcrito abaixo, em que licitante impugnou edital de determinada concorrência por falta de publicação da estimativa de orçamento:

[...]

2. As signatárias representaram junto ao Tribunal de Contas da União por considerar que os Editais supracitados contrariavam a Lei nº 8.666/93, juntando às suas peças (fls. 03 a 10) cópia da impugnação aos instrumentos convocatórios, apresentada à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Marlinda Cavalcante de Lima, onde alegam que os editais continham as seguintes irregularidades: não divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários...

¹ BLANCHET, Luiz Alberto. **Roteiro prático das licitações**. Curitiba: Juruá, 1994, p. 55.

Além do mais, os preços contratados situaram-se em cerca de 59% (cinquenta e nove por cento) inferiores aos valores orçados, tipificando, pois, uma situação vantajosa para o Erário. 4. Aliás, esse é um dos objetivos da licitação, consoante o disposto no art. 3º da Lei no 8.666/93, alterada pela Lei no 8.883/94. (...)

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 2. no mérito, considerá-la [a representação] **improcedente**, uma vez que não restou caracterizado o descumprimento da Lei no 8.666/93, alterada pela Lei no 8.883/94 (...). (destacou-se).

[...]

Ocorre que há outras decisões proferidas pela Corte de Contas que tem o mesmo entendimento da orientação mencionada. A exemplo transcreva-se trecho do Acórdão 114/2007 – Plenário:

[...]

11. O fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatório do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

[...]

Neste contexto a pergunta que se faz, é a seguinte: estando o objeto da licitação devidamente especificado, a divulgação do orçamento previsto se afigura imprescindível para a elaboração da proposta? Decerto que não, com base em motivo simples: a Administração estima o preço com base no mercado, cujas regras os próprios licitantes conhecem muito bem (mais até do que os órgãos e entidades estatais), principalmente neste ramo que se pretende contratar. Não há qualquer mistério no custo de determinado serviço, tendo em vista que os preços, insista-se, são buscados pelos órgãos administrativos no próprio mercado.

Nesse diapasão, com a edição da Portaria nº 04, de 18 de maio de 2009 do MPOG, que atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 7, de 17 de dezembro de 2004, Portaria nº 3 de 15 de agosto de 2006, Portaria nº 6 de

28 de dezembro de 2007 e Portaria nº 3 de 21 de fevereiro de 2008 para as Unidades Federativas, por meio do anexo I, conforme demonstrado abaixo, já é o referencial de preço, devendo os interessados do ramo ter o pleno conhecimento da citada norma e seu anexo.

ANEXO I
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO
Limite Máximo para Contratação dos Serviços
Em R\$

UF	Posto 44h/semanais DIURNO	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO
...
DF	3.080,00	5.630,00	6.160,00
...

Portanto, é descabida a alegação da insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência, com regras claras, descaracterizado de qualquer omissão ou nulidade, objetivando com a impugnação, medida apenas protelatória e procrastinatória.

3 - CONCLUSÃO.

Apesar da dissonância de vozes que ecoam na doutrina brasileira e no TCU revelam que o tema, patentemente tormentoso, não merece ser abordado apenas sob a ótica do princípio da publicidade, e sim ser encarado sob a égide de outros princípios, ou seja da economicidade e do interesse público.

Assim, restou demonstrado que a falta de divulgação da estimativa de custos, nas licitações do tipo menor preço, ao tempo em que se harmoniza com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (confrontadas as normas da publicidade e da escolha da proposta mais vantajosa), serve à nobre finalidade de contenção de gastos públicos, sem que, para tanto, haja investida

contra qualquer direito ou garantia dos licitantes, que não é o caso deste certame, em virtude do ESCLARECIMENTO que publicou o preço estimado e da Portaria nº 04, de 18 de maio de 2009 do MPOG, que já estabelece o valores limite para a referida contratação, tendo em vista a definição do quantitativos de postos pretendidos.

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, no mérito, decidir **IMPROCEDENTES** as razões aduzidas.

Brasília, 17 de junho de 2009.

SEVERINO BATISTA DE ALMEIDA JR.
Pregoeiro

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, 17 de junho de 2009.

DENIO MENEZES DA SILVA
Subsecretário de Assuntos Administrativos